

Eco 1673, 2018.1
Seminário em Economia Aplicada
O sistema monetário brasileiro: aspectos institucionais e jurídicos
Prof. Gustavo H. B. Franco

PROVA G2 (“Take Home”)

Preliminares. É importante, em cada resposta, fundamentar e documentar suas teses e raciocínios, com o devido cuidado para separar as *suas* teses das que são tomadas emprestadas. Não há limitação a consultar texto (sem limitação à lista de leitura) e gente, sempre com transparência, ou seja, citando. A cópia sem atribuição, no limite, é considerada plágio.

Prazos. As provas serão disponibilizadas às 11 da manhã de 6ª feira, dia 6 de julho, no site do curso e enviadas por e-mail. As provas devem ser escritas em processador de texto (Word, não PDF), e enviadas para o endereço gustavo.franco@riobravo.com.br. O prazo limite para a entrega (envio) das provas é domingo, 8 de julho, até meia noite, por via eletrônica.

Todas as questões aludem a textos que estão no *site* do curso (<http://gustavofranco.com.br/secoes/materialDidatico>). Qualquer dificuldade com o acesso a esses *links* ou a outras leituras que constam da lista, favor comunicar sem demora via e-mail ou por telefone 3081-4286 (comigo ou com Denise Barreto).

Boa sorte e bom proveito para todos.

Questões

1. A organização monetária do país no período entre 1967 e 1994, a julgar pelo modo como funcionava o CMN (durante a Ditadura mas também e especialmente durante a Nova República), se parece com aquela que se queria introduzir através das propostas de reforma bancária pela esquerda (a mais destacada das quais o substitutivo de 1954 do senador Pasqualini ao projeto de iniciativa do ministro Correa e Castro). Comente e documente.
2. Diversos acórdãos no STF confirmaram o entendimento de que não existe direito adquirido sobre (reposição de perda de poder de compra de) moeda extinta, inclusive moeda de conta (começando pelo acórdão do Min. Cordeiro Guerra, RE 105.137.0/RS 1985). Explique o significado deste entendimento, e a propósito de que foi formado. Há contradição entre este entendimento e o voto de Celso Melo no julgamento da Tablita do Plano Bresser?
3. A conversão diferida de obrigação pecuniária em moeda nova introduzida em lei (como nos casos das tablitas sobre obrigações pré-fixadas, pelas quais a conversão se dava apenas no vencimento na obrigação) ofereciam precedente para o mecanismo

introduzido pelos artigos 5 e 6 da Lei 8.024/90 (plano Collor)? Qual a diferença? Em que sentido exatamente o Plano Collor seria inconstitucional?

4. Senhoriagem é roubo, tal como os impostos, conforme alegam os libertários? Se não é, a ocupação temporária da Casa da Moeda espanhola para a impressão de 800 milhões de euros (sem nenhum dano material e com reposição da matéria prima utilizada), tal como descrito na série “A Casa de Papel” (disponível na Netflix), também não seria roubo, ou seria? Antes de responder leia o comentário da crítica à série em <http://cinegnose.blogspot.com/2018/01/em-la-casa-de-papel-ladros-roubam-o.html>.

5. A obra “Zero Cruzeiro” de Cildo Meirelles (abaixo ou em <https://autoreselivros.files.wordpress.com/2012/01/zero-cruzeiro-1977.jpg?w=500&h=476>), de 1974, permite muitas interpretações. Opine sobre: (i) se essa prática artística caracteriza alguma violação da legislação monetária (o autor deliberadamente não especificou quantas unidades imprimiu); (ii) sobre se o cruzeiro de Cildo Meirelles seria uma espécie de criptomoeda em papel; (iii) sobre se o artista estaria sugerindo que o sistema monetário teria bases meramente simbólicas ou fictícias; e (iv) genericamente sobre a obra em conexão com o comentário do professor Bernd Widdig em seu estudo “Culture and Inflation in Weimar Germany (2001)”, segundo o qual: “O encadeamento entre o zero e a inflação é o papel-moeda, que é o portador visual para o zero”.

